DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1115/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10062/2010/001
PROTOCOLO	: 1451764
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A falta de interesse processual do recorrente implica o não conhecimento do recurso por ele interposto. Por outro lado, devem ser desentranhados dos autos e encaminhados ao relator originário da matéria os documentos que se referem a determinados termos dispositivos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - não conhecer do recurso ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, em razão da falta de interesse processual;

II - determinar o desentranhamento dos autos dos documentos registrados como peças n. **1** (Ofício de encaminhamento) e n. **4** (ANA n. 8947/2014) e a remessa deles ao relator originário da matéria, para que ele, se assim entender, considere cumprida a determinação inscrita nos termos dispositivos do item **2** da DS02-SECSES-485/2013, de 24 de setembro de 2013, da Segunda Câmara.

Campo Grande, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos o recurso ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita de Santa Rita do Pardo.

A recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 485/2013, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo n. 10062 /2010, a qual traz as seguintes disposições:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – declarar regular e legal a execução financeira e finalização do Contrato Administrativo (Ordem de Compra n. 03/2010), com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TCE/MS n. 057/2006;

2 – determinar a Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza que, no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal a cópia dos comprovantes de depósito em Conta Corrente do Contratado (DOC ou documento equivalente) referente à Ordem de Pagamento n. 863, no valor de R$ 26.245,99 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), e, Ordem de Pagamento n. 864, no valor de R$ 15.556,28 (quinze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), sob pena de "não cumprimento de decisão";

3 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O recurso consiste nas razões e documentos constantes na peça 1, pág. 2-6, onde a recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada.

Recebido pela decisão presidencial (peça 1 – pág. 7), o recurso foi encaminhado ao Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. 8947/2014 – peça 4 -, expos o seguinte:

> Desta forma, analisando as cópias dos documentos solicitados, concernentes aos comprovantes de depósitos em Conta Corrente do contratado referente à Ordem de Pagamento nº 863, no valor de R$ 26.245,99 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), bem como a Ordem de Pagamento nº 864, no valor de R$ 15.556,28 (quinze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), sugerimos o acolhimento por este Tribunal de Contas, haja vista que está devidamente comprovado o cumprimento da legislação relativa à parte da execução contratual, o que possibilita aferir o cumprimento dos estágios de execução de despesa, ou seja, houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, o que atende os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF).
>
> Logo, com a juntada dos sobreditos documentos nestes autos, mais precisamente às folhas 05 "usque" 07 (Peças 01, TC/MS 10062/2010/001), está provado quantum satisde todas as expensas.
>
>
>
> Ante o exposto, reiteramos que o recurso interposto deve prosperar, pois, as argumentações e alegações feitas nas razões procedem e a decisão combatida merece reforma, tendo em vista que foram cumpridas as determinações da Decisão Simples n. 485/2013.

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos a seguir expostos (Parecer n. 13952/2014 – peça 5):

> "Vê-se, dessa forma, a ausência de interesse por parte da ordenadora de despesa para a interposição do recurso ordinário, vez que a deliberação desta Corte de Contas não implicou no julgamento pela ilegalidade da execução da Ordem de Compra n. 03/2010, nem mesmo na aplicação de sanção.
>
> Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a ilustre Relatora, em juízo de prelibação, não conheça do presente recurso ordinário, diante da falta de interesse recursal, mas que considere como cumprida a determinação constante no item 2 da Decisão Simples DS02-SECSES485/2013, diante da remessa dos documentos apresentados com o recurso interposto, determinando-se o arquivamento dos autos."

É o relatório

V O T O

Examinando a matéria dos autos, inicialmente, saliento que o cerne da discussão que se originou com a admissão do recurso em tela está no seu cabimento, uma vez que a decisão recorrida não tem conteúdo sucumbencial a ser combatido pela via recursal, não havendo, com isso, interesse por parte da recorrente, como bem destacou o representante ministerial.

A prolação da decisão não implicou em penalidade a gestora responsável pela ordem de compra, eis que a sua execução foi declarada regular e os termos dispositivos do item 2 apenas determinou o encaminhamento de parte dos comprovantes de pagamento, sem qualquer imposição de multa a recorrente.

Ao meu sentir, quando protocolizados, os comprovantes de pagamento, bem como a peça que os encaminhou, deveriam ter sido examinados nos autos do processo originário como cumprimento de decisão, o que, de praxe, ocorre em outros casos.

Dessa forma, para restabelecer o trâmite processual devido e, considerando o fato de os documentos já terem sido examinados pela equipe técnica da 1ª ICE, a qual apontou o atendimento ao item 2 da decisão, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, entendo que a melhor solução para o entrave está no desentranhamento das peças n. 1 (ofício de encaminhamento) e n. 4 (ANA n. 8947/2014), com o consequente encaminhamento de ambas a relatoria originária da matéria, para, caso entenda cabível, as acolha como cumprimento de decisão.

Diante do exposto, acolho em parte a opinião do Ministério Público de Contas e voto:

I – pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita do Município de Santa Rita do Pardo à época dos fatos, em razão da ausência de interesse recursal da recorrente;

II – pelo desentranhamento dos documentos constantes nas peças n. 1 (ofício de encaminhamento) e n. 4 (ANA n. 8947/2014), com o consequente encaminhamento a relatoria originária da matéria para, se assim entender, as acolha em cumprimento do item 2 da Decisão Simples n. 485 /2013, prolatada nos autos do Processo n. 10062/2010.

É como voto

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - não conhecer do recurso ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, em razão da falta de interesse processual;

II - determinar o desentranhamento, dos autos, dos documentos registrados como peças n. **1** (Ofício de encaminhamento) e n. **4** (ANA n. 8947/2014) e a remessa deles ao relator originário da matéria, para que ele, se assim entender, considere cumprida a determinação inscrita nos termos dispositivos do item **2** da DS02-SECSES-485/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator